VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO CONSTITUCIONAL

A532
Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-262-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br
Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34

VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO CONSTITUCIONAL

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

A DESCENTRALIZAÇÃO DO PODER DO ESTADO COMO ALTERNATIVA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FRENTE A AMEAÇA DE NOVAS PANDEMIAS.

THE DECENTRALIZATION OF THE POWER OF THE STATE AS AN ALTERNATIVE TO THE PUBLIC ADMINISTRATION FACING THE THREAT OF NEW PANDEMICS.

Diego Henrique de Farias Franzo
Solange Montanher Rosolen

Resumo

O resumo expandido tem como objetivo a investigação sobre a centralização ou descentralização do poder do Estado nas respostas ao enfrentamento de problemas graves de saúde pública, como as pandemias. A forma descentralizada de resposta estatal, somada a cooperação internacional, demonstra capacidade de atender com rapidez e eficiência as crises de saúde pública, pois é na localidade ou no município onde geralmente surgem as doenças infecciosas que têm potencial de se transformarem em pandemias. Foi utilizada técnica metodológica de pesquisa bibliográfica a partir da seleção e análise de dados pertinentes, legislação, jurisprudências, livros, artigos científicos entre outros, através de uma abordagem hipotética dedutiva, e procedimentos histórico e comparativo.

Palavras-chave: Cooperação internacional, Estado descentralizado, Pandemia

Abstract/Resumen/Résumé

The expanded abstract aims to investigate the centralization or decentralization of state power in responses to coping with serious public health problems, such as the pandemics. The decentralized form of state response, added to international cooperation, demonstrates the ability to respond quickly and efficiently to public health crises, as it is in the locality or municipality where infectious diseases generally arise that have the potential to turn into pandemics. A methodological technique of bibliographic research was used based on the selection and analysis of relevant data, legislation, jurisprudence, books, scientific articles, among others, through a hypothetical deductive approach, and historical and comparative procedures.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International cooperation, Decentralized state, Pandemic

INTRODUÇÃO

As doenças infecciosas atualmente representam uma grande ameaça a saúde pública mundial, colocando a humanidade em alerta para a possibilidade de novas pandemias. Nesse sentido surge a importância de se pensar meios de prevenção e contenção que sejam eficazes e contribuam com o Estado no gerenciamento das situações de crise sanitária.

O resumo expandido tem como objetivo a investigação sobre a centralização ou descentralização do poder do Estado nas respostas ao enfrentamento de problemas graves de saúde pública, como as pandemias. O que se coloca em questão é como a tutela da saúde pode ser otimizada no tratamento de doenças infecciosas para que se contenha a disseminação de forma a impedir que essas doenças alcancem uma proporção global? A descentralização do poder do Estado mostra-se uma alternativa eficaz para responder a uma crise sanitária ou é correto centralizar as ações estatais?

Nem sempre o Estado está disposto a delegar às pequenas localidades a tutela da saúde. Como efetivar-se a atuação descentralizada do Estado diante do impasse com o poder central. A Constituição e o princípio da separação dos poderes podem garantir os direitos e a limitação do poder, assegurando aos poderes políticos regionais e locais a liberdade para decretar medidas favoráveis à contenção da disseminação de doenças infecciosas em consonância com as orientações de órgãos internacionais?

Com o intuito de responder as questões apontadas será apresentado, inicialmente, um histórico das doenças infecciosas, perpassando pela incidência global atual da Covid-19, fazendo-se uma breve análise de como governos como China e Itália lidaram com a crise. Além disso, será demonstrado como o Brasil enfrentou a pandemia demonstrando a situação de conflito entre os entes federativos e a ação do Poder Judiciário, intervindo em determinados casos, fazendo prevalecer o texto constitucional.

Para desenvolver este trabalho, utilizou-se da técnica metodológica de pesquisa bibliográfica mediante a seleção e análise de dados de legislação pertinente, jurisprudências, livros, artigos científicos entre outros, através de uma abordagem hipotética dedutiva, e procedimentos histórico e comparativo.

A DESCENTRALIZAÇÃO DO PODER DO ESTADO FRENTE A PANDEMIAS

No decorrer da história, como resultado da convivência com o meio natural, sempre houve casos de doenças infecciosas atingirem os povos de diferentes civilizações, com maior

ou menor grau de severidade. "O contato mais próximo e prolongado dos seres humanos com os animais, muitas vezes infectados, favorecendo que os agentes biológicos ultrapassassem a barreira das espécies, tornando assim, os seres humanos hospedeiros e/ou reservatórios de novos patógenos."[1]

Conforme as civilizações foram progredindo e conquistando maiores territórios, as doenças infecciosas acompanharam esse progresso, modificando sua estrutura viral para adaptar-se e continuar o seu desenvolvimento, tornando-se assim passíveis de infectar o ser humano. Dessa forma, a humanidade sempre se encontrou ameaçada em decorrência de "pandemias"[2]. A peste, a varíola, o tifo e o sarampo são casos históricos que foram marcantes por causa do alto nível de mortalidade.

A globalização favoreceu o transporte e locomoção dos indivíduos para localidades distantes, ocasionando a circulação de pessoas pelos diversos cantos do mundo. As doenças infecciosas encontraram na globalização uma oportunidade de se espalharem infectando mais indivíduos e causando mais mortes. Atualmente, a sociedade humana enfrenta a pandemia da COVID-19, provocada pelo coronavírus.

A COVID-19 foi identificada pela primeira vez em Wuhan na China, e assim que foi detectado o seu elevado potencial de infecção e gravidade dos casos, as autoridades de saúde comunicaram o governo, que em um primeiro momento não se manifestou, o que possibilitou a expansão territorial da doença:

> As notícias amplamente divulgadas na imprensa demonstram que os agentes do Estado demoraram muito mais tempo do que o estabelecido para compartilhar as informações internas em nível internacional. De fato, foi apenas em 21 de janeiro – duas semanas após o ocorrido – que o governo chinês admitiu publicamente que a transmissão do vírus ocorria de pessoa a pessoa, informando esse fato à OMS. Portanto, o retardo do sistema de aviso do Chinese Center for Disease Control and Prevention – CDC estaria a violar – em nome da República Popular da China – a obrigação de informar prevista no art. 7º do Regulamento, uma vez que não houve o fornecimento de 'todas as informações de saúde pública relevantes à OMS', como determina o dispositivo.[3]

---

[1] CARDOSO et al. **Biossegurança em surtos e epidemias de origem natural, acidental ou deliberada: As ações dos profissionais de hospitais públicos de referência no município do Rio de Janeiro, Brasil**. 2011. p.10.

[2] "Utiliza-se este termo quando, em um mesmo período do ano, grande número de indivíduos são atingidos por uma determinada doença, simultânea e sucessivamente, em um ou mais de um continente" CARDOSO et al. 2011. p.25.

[3] MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Responsabilidade Internacional dos Estados por Epidemias e Pandemias Transnacionais: O Caso da Covid-19 provinda da República Popular da China. **Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional**, 2020. p. 7.

Novos casos começaram a surgir, atingindo diversos países, figurando a Itália como um dos novos epicentros de disseminação da doença. Vale ressaltar que até então a COVID-19 não era muito conhecida, não se sabia como a doença agiria no corpo humano, quais órgãos seriam atingidos além do sistema respiratório etc. Portanto, as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) sobre as medidas de contenção e prevenção como o distanciamento social, uso de máscaras, higiene pessoal etc., se mostraram essenciais para diminuir a taxa de contágio.

Acontece que mesmo na Itália, ocorreram divergências por parte de governantes que num primeiro momento não aderiram às medidas restritivas, como é o caso do prefeito de Milão que lançou a campanha "Milão não para", o que contribuiu para uma maior disseminação da doença no país[4].

Quando os primeiros casos surgiram no Brasil, cada região procurou assimilar medidas de prevenção contra a doença conforme mais pessoas se contaminavam: decretos municipais proibiam a circulação de pessoas, o fechamento de comércio, etc. No entanto, muitas cidades não aderiram a medidas protetivas e mantiveram suas atividades funcionando normalmente[5]. As diferentes formas de medidas de restrições adotadas levaram a um conflito de poder relacionado à administração pública, haja vista a liberdade de atuação dos governos locais ou regionais tomarem medidas divergentes entre si e o posicionamento do Presidente da República em desconsiderar a capacidade dos demais entes federativos tomarem decisões sobre o enfrentamento da crise:

> Trata-se de um cenário de desequilíbrio federativo, que se encontra ainda mais exposto neste momento, com o governo federal tentando assumir a gestão exclusiva de combate à COVID-19, valendo destacar a guerra de braço que trava com Estados e Municípios para definir quem pode impor medidas de quarentena mais rigorosas. Além disso, cite-se a luta política da União para aprovar uma PEC (10/2020) denominada 'orçamento de guerra', que visa a praticamente esvaziar a atuação dos outros entes no tocante ao enfrentamento da crise.[6]

Postula-se que, seja qual for a forma de repartição de poder nos Estados, a descentralização das medidas de enfrentamento mostra-se mais eficaz, possibilitando a atuação

---

[4] CAMPOS, Luiz Henrique. **"Erramos": um mês após campanha para não parar, Milão tem 4,4 mil mortos.** Correio Brasiliense, 2020.

[5] MACEDO, Yuri Miguel; ORNELLAS, Joaquim Lemos; DO BOMFIM, Helder Freitas. COVID-19 nas favelas e periferias brasileiras. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 2, n. 4, p. 53, 2020.

[6] MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. FRAZÃO, Hugo Abas. **Direito e COVID-19: o que a pandemia pode ensinar para Itália e Brasil sobre o conceito de federalismo?** Disponível em: http://genjuridico.com.br/2020/05/04/pandemia-italia-brasil-federalismo/ Acesso em: 08 fev. 2021.

regional dos municípios no combate a pandemia. Todavia, isso não significa, necessariamente, que as dificuldades para se lidar com a prevenção e contenção de doenças infecciosas sejam um problema apenas dos Estados unitários de poder centralizado, como a China, pelo contrário, pois, quanto mais liberdade para agir e elaborar decretos municipais, mais haverá a casos de judicialização, ou seja, mais o poder judiciário precisará intervir para fazer valer o texto constitucional. Sendo assim, vale pena ressaltar as diferenças entre as formas de Estado Federal e Unitário:

> Nas classificações tradicionais, os Estados são considerados unitários quando têm um poder central que é a cúpula e o núcleo do poder político. E são federais quando conjugam vários centros de poder político autônomo. Modernamente alguns autores sustentam a existência de uma terceira espécie, o Estado Regional, menos centralizado do que o unitário, mas sem chegar aos extremos de descentralização do federalismo.[7]

A concepção de um Estado descentralizado que proporcione um melhor atendimento à saúde pública requer, portanto, uma integração regional de forma a otimizar a contenção de doenças infecciosas independentemente da forma de Estado, unitário ou federativo:

> Ao estabelecer as mudanças na estrutura interna dos Estados membros de um processo de integração regional, principalmente político, institui-se um novo modelo de formação estatal que, de certa maneira, influi no conceito clássico de soberania. Mas, a integração regional não é definitivamente incompatível com a soberania nacional. A potestade de um país não será menos absoluta, porque a força do poder soberano vincula-se à participação na própria integração regional. As relações do direito comunitário, por exemplo, não negam nem excluem a soberania. Ao contrário, conformam um marco ampliado, que estende ou prolonga o poder soberano de um Estado, já que agora há uma 'compatibilidade' com o poder soberano de outros Estados membros.[8]

Defende-se que os meios de se lidar com potenciais pandemias perpassam, portanto, por uma maior autonomia de organizações internacionais como a OMS, em consonância com a uma integração regional, em que os Estados possam cooperar e assimilar políticas em favor da saúde pública mundial. No entanto, os conflitos de competências resultantes de decisões dos poderes políticos locais e regionais apresentam-se como obstáculos ao enfrentamento de doenças infecto-contagiosas como a COVID-19.

---

[7] DALLARI, Dalmo de Abreu. O Estado Federal. In: **Elementos de Teoria Geral do Estado**. Saraiva, ed. 30º, 2011. p. 250-251.

[8] DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; JAEGER JÚNIOR, Augusto. Por uma teoria jurídica da integração regional: a inter-relação direito interno, direito internacional público e direito da integração. **Revista de direito internacional. Brasília: UniCEUB**, 2015. Vol. 12, n. 2 (2015), p. 155, 2015.

O CONFLITO DE COMPETÊNCIAS ENTRE OS ENTES FEDERADOS

O enfrentamento da COVID-19 no Brasil teve como pilares a Constituição Federal e o Poder Judiciário, que atuou reconhecendo a autonomia, competência e legitimidade dos entes federativos para tomarem medidas adequadas ao combate da pandemia em suas regiões ou localidades, em respeito ao sistema federativo, com característica de descentralização do poder.

A descentralização do poder é que confere uma maior possibilidade de se tomar medidas eficazes, pois em um governo central não se é possível muitas vezes perceber quais são as necessidades de determinada região e a demora para tomada de decisões pelo órgão central aguça a disseminação de doenças infecciosas que não esperam para avançar.

Nesse sentido vale mencionar o que dispõe a lei nº 13.979/2020:

> O art. 3º da Lei nº 13.979/2020 prescreve que, para o combate ao coronavírus, as autoridades poderão adotar, dentre outras medidas, isolamento, quarentena, determinar a realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos, entre outras. Previu, ainda, em seu art. 7º, que tais medidas poderão ser adotadas pelo Ministério da Saúde, pelos gestores locais de saúde, quando autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses elencadas na lei ou pelos gestores locais de saúde, independentemente de autorização pelo Ministério da Saúde.[9]

Sendo assim, faz-se mister mencionar a ADPF 672 proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) em face de atos omissivos e comissivos do Poder Executivo federal, praticados no contexto da crise de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19 (Coronavírus):

> O Requerente afirma que o ‘governo nem sempre tem feito uso adequado das prerrogativas que detém para enfrentar a emergência de saúde pública, atuando constantemente de forma insuficiente e precária’, mas, ao contrário, praticado “ações irresponsáveis e contrárias aos protocolos de saúde aprovados pela comunidade científica e aplicados pelos Chefes de Estado em

[9] Citado por RAMOS, Edith Maria Barbosa; RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; COSTA, Laísse Lima Silva. Pandemia e Federalismo: Reflexões Sobre As Decisões do Supremo Tribunal Federal na Apreciação de Conflitos de Competência entre os Entes Federativos no Enfrentamento à COVID-19. **Ciências Jurídicas e Sociais-IURJ**, v. 1, n. 1, p. 46-61, 2020. p. 55.

> todo mundo". Afirma que o Presidente da República, em especial, tornou-se um 'agente agravador da crise'.[10]

As tentativas de intervenção do chefe do Poder Executivo elaborando decretos para intervir nas competências dos demais entes governamentais fez com que os governos estaduais recorressem de seus direitos baseados na Lei nº 13.979/2020[11], e nas atribuições conferidas pela Constituição Federal (art. 23, II e art. 24, XII)[12] para deliberar em favor da saúde pública, entretanto o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil sinaliza: "[...] a atuação pessoal do Presidente da República em nítido contraste com as diretrizes recomendadas pelas autoridades sanitárias de todo mundo, inclusive do Ministério da Saúde brasileiro."[13] Nesse sentido, então foi concedido o pedido de medida liminar "[...] para que seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração."[14]

No que se refere a proteção internacional do direito a saúde, é valido mencionar a atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da qual o Brasil é parte:

> Inúmeras são as competências da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, todas dotadas de grandiosa importância no âmbito internacional, haja vista que a Comissão se faz presente ante as omissões estatais que violem os direitos humanos. Assim, o Estado que se compromete a cumprir os acordos internacionais são obrigados a honrar os seus compromissos, tendo em vista que a fiscalização da Comissão é feita de forma direta e muito cautelosa.[15]

O direito a saúde possui, portanto, tutela internacional cuja Comissão funciona como garantidora de direitos humanos e pretende agir a nível global ratificando o direito a saúde em documentos internacionais. Sendo assim, principalmente em tempos de crise na saúde pública a Comissão Interamericana de Direitos Humanos mostra-se uma ferramenta de extrema

---

[10] BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal. **ADPF 672**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF672liminar.pdf Acesso em 8 fev. 2021. p. 1.

[11] **Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm Acesso em: 08 fev. 2021.

[12] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 15 maio 2020.

[13] BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal. **ADPF 672**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF672liminar.pdf Acesso em 8 fev. 2021. p. 2.

[14] BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal. **ADPF 672**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF672liminar.pdf Acesso em 8 fev. 2021. p. 8.

[15] SOUZA, Ana Paula De Jesus. Dias, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti. A tutela do direito à saúde na Corte Interamericana de Direitos Humanos: Uma análise sob a perspectiva do caso Poblete Vilches vs. Chile. Florianópolis**, CONPEDI**, 2019.

importância como incentivo para que os Estados não atuem com negligência e procurem promover políticas públicas com relação à tutela da saúde. Além disso, vale ressaltar que o Brasil também é parte da OMS e, portanto, deve seguir as recomendações da Constituição da OMS referentes a promoção e proteção da saúde:

> O art. 2º, k, da Constituição da OMS – concluída em Nova York, em 22 de julho de 1946 – destaca que "para conseguir o seu objetivo, as funções da Organização serão: (…) k) Propor convenções, acordos e regulamentos e fazer recomendações respeitantes a assuntos internacionais de saúde e desempenhar as funções que neles sejam atribuídas à Organização, quando compatíveis com os seus fins". No art. 23, por sua vez, o mesmo instrumento estabelece que "A Assembléia da Saúde terá autoridade para fazer recomendações aos Estados-membros com respeito a qualquer assunto dentro da competência da Organização". Ademais, o art. 62 do tratado determina que "Cada Estado-membro apresentará anualmente um relatório sobre as medidas tomadas em relação às recomendações que lhe tenham sido feitas pela Organização e em relação às convenções, acordos e regulamentos".[16]

Acontece que o posicionamento do Chefe de Estado Brasileiro é contrário as recomendações da OMS para o combate ao coronavírus. O Presidente da República desconsidera a obrigatoriedade de se acatar as recomendações das organizações internacionais e, além disso, não cumpre com a obrigação jurídica de cooperação internacional para a proteção de vidas humanas. Sendo assim:

> [...] não faz qualquer sentido o Estado participar de uma organização internacional – que, por sua vez, cria e põe em marcha determinado mecanismo de monitoramento e controle – se não for para seguir as suas recomendações e deliberações.
> (...)
> Além do respeito que os Estados devem ter para com as recomendações e deliberações da OMS, é também importante que não fique a imagem do Estado internacionalmente maculada, como não cumpridor de suas obrigações internacionais relativas a direitos humanos.[17]

Todavia, os países que possuem uma forma descentralizada e colaborativa de Estado, conseguem garantir uma melhor distribuição de competências e no Brasil cujo Estado é federativo, a repartição dos poderes proporciona a limitação de um poder sobre o outro: "E essa tripartição consiste em que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário não estejam na mesma mão, evitando-se dessa forma a tirania, ou, dito de outra forma, o exercício arbitrário

---

[16] MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **As determinações da OMS são vinculantes ao Brasil?** Disponível em: http://genjuridico.com.br/2020/03/30/determinacoes-da-oms-vinculantes-brasil/ Acesso em: 08 fev. 2021.
[17] MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **As determinações da OMS são vinculantes ao Brasil?** Disponível em: http://genjuridico.com.br/2020/03/30/determinacoes-da-oms-vinculantes-brasil/ Acesso em: 08 fev. 2021.

do poder."[18] E dessa forma, graças à tripartição dos poderes o executivo apesar de agir de forma contrária às recomendações de acordos internacionais sobre a proteção aos direitos humanos e dos direitos à saúde, acaba esbarrando na proteção constitucional do Estado democrático de Direto.

CONCLUSÃO

Diante da situação alarmante de eminência de novas pandemias em decorrência da livre circulação de pessoas devido a globalização, uma alternativa que surge como forma eficaz de contenção de disseminação é a forma descentralizada de Estado. Trata-se de uma distribuição do poder aos entes estatais para o devido enfrentamento às doenças infecciosas, assimilando as diretrizes de órgãos de internacionais e nacionais que favoreçam a conscientização de se utilizar os procedimentos necessários para a contenção da doença, que se não controlada extrapola fronteiras internacionais, acompanhando o ser humano aonde for.

A forma descentralizada e colaborativa de Estado, seguindo diretrizes internacionais de saúde, prioriza o âmbito local ou regional, pois demonstra capacidade de lidar melhor com crises de saúde pública nos municípios e pequenas províncias, onde geralmente surgem as doenças infecciosas que têm potencial de se transformarem em pandemias. Relegar os cuidados necessários a prevenção de novas pandemias a um poder central e intransigente, não costuma ser a melhor alternativa. Dessa forma, o estudo da descentralização do poder do Estado é aspecto é de suma importância atualmente em nossa sociedade, em especial na tutela dos direitos à saúde para o enfrentamento de pandemias causadas por doenças infecciosas.

O enfrentamento de pandemias requer, portanto, visão estratégica de atuação e organização dos Estados para melhor administrar a contenção de doenças infecciosas, sendo a cooperação internacional fundamental para o controle. A adoção de medidas adequadas e políticas públicas de acordo com as orientações da OMS, favorecendo a integração regional de forma a efetivar-se a descentralização do poder em questões saúde pública são meios de garantir a ação do Estado evitando-se um desastre humanitário.

[18] BARBOSA, Jeferson Ferreira. Federalismo cooperativo e descentralização. In: **Direito à saúde e solidariedade na Constituição Brasileira. Porto Alegre**, Livraria do advogado Editora, 2014. p. 18.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Jeferson Ferreira. Federalismo cooperativo e descentralização. In: **Direito à saúde e solidariedade na Constituição Brasileira.** Porto Alegre, Livraria do advogado Editora, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 5 de outubro de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. **Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm Acesso em: 08 fev. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal. **ADPF 672**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF672liminar.pdf Acesso em 8 fev. 2021.

CARDOSO, Dora Rambauske et al. **Biossegurança em surtos e epidemias de origem natural, acidental ou deliberada: As ações dos profissionais de hospitais públicos de referência no município do Rio de Janeiro, Brasil**. 2011. Tese de Doutorado.

CAMPOS, Luiz Henrique. **"Erramos": um mês após campanha para não parar, Milão tem 4,4 mil mortos.** Correio Brasiliense, 2020. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2020/03/26/interna_mundo,840540/erramos-um-mes-apos-campanha-para-nao-parar-milao-tem-4-4-mil-mort.shtml Acesso em: 14 fev. 2021.

DALLARI, Dalmo de Abreu. O Estado Federal. In: **Elementos de Teoria Geral do Estado**. Saraiva, ed. 30º, 2011. p. 250-251.

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; JAEGER JÚNIOR, Augusto. Por uma teoria jurídica da integração regional: a inter-relação direito interno, direito internacional público e direito da integração. **Revista de direito internacional. Brasília: UniCEUB**, 2015. Vol. 12, n. 2 (2015), p. 139-158, 2015.

MACEDO, Yuri Miguel; ORNELLAS, Joaquim Lemos; DO BOMFIM, Helder Freitas. COVID-19 nas favelas e periferias brasileiras. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 2, n. 4, p. 50-54, 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **As determinações da OMS são vinculantes ao Brasil?** Disponível em: http://genjuridico.com.br/2020/03/30/determinacoes-da-oms-vinculantes-brasil/ Acesso em: 08 fev. 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. FRAZÃO, Hugo Abas. **Direito e COVID-19: o que a pandemia pode ensinar para Itália e Brasil sobre o conceito de federalismo?** Disponível em: http://genjuridico.com.br/2020/05/04/pandemia-italia-brasil-federalismo/ Acesso em: 08 fev. 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Responsabilidade Internacional dos Estados por Epidemias e Pandemias Transnacionais: O Caso da Covid-19 provinda da República Popular da China. **Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional**, 2020.

RAMOS, Edith Maria Barbosa; RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; COSTA, Laísse Lima Silva. Pandemia e Federalismo: Reflexões Sobre As Decisões do Supremo Tribunal Federal na Apreciação de Conflitos de Competência entre os Entes Federativos no Enfrentamento à COVID-19. **Ciências Jurídicas e Sociais-IURJ**, v. 1, n. 1, p. 46-61, 2020.

SOUZA, Ana Paula De Jesus. Dias, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti. **A tutela do direito à saúde na Corte Interamericana de Direitos Humanos:** Uma análise sob a perspectiva do caso Poblete Vilches vs. Chile. Florianópolis, CONPEDI, 2019.